



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946806 - CE (2024/0355124-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO MATEUS MARCOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADO. DEMORA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO DE IDÊNTICA IMPETRAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. COISA JULGADA E REITERAÇÃO ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DA ANÁLISE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para relaxar a prisão do paciente em razão do excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve demora excessiva e desproporcional para a finalização da instrução processual, apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A duração da prisão cautelar por mais de dois anos e o hiato entre a realização das audiências justificam o relaxamento da prisão, com a fixação de cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na prisão preventiva, quando não atribuível à defesa e caracterizado por demora excessiva e desproporcional na tramitação processual, configura constrangimento ilegal, justificando o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 873.917/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946806 - CE (2024/0355124-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO MATEUS MARCOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADO. DEMORA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO DE IDÊNTICA IMPETRAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. COISA JULGADA E REITERAÇÃO ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DA ANÁLISE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para relaxar a prisão do paciente em razão do excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve demora excessiva e desproporcional para a finalização da instrução processual, apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A duração da prisão cautelar por mais de dois anos e o hiato entre a realização das audiências justificam o relaxamento da prisão, com a fixação de cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na prisão preventiva, quando não atribuível à defesa e caracterizado por demora excessiva e desproporcional na tramitação processual, configura constrangimento ilegal, justificando o relaxamento da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 873.917/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para relaxar a prisão do paciente, ora agravado, em razão do excesso de prazo (fls. 135/139).

No presente recurso, o Ministério Público Federal – MPF sustenta que não houve desídia injustificada, considerando tratar-se de ação penal complexa, submetida ao procedimento do Tribunal do Júri, envolvendo três réus e crimes de elevada gravidade. Argumenta, ainda, que, à luz da soma das penas mínimas cominadas em abstrato aos delitos imputados, o período de custódia não se revela desproporcional.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental nos termos inicialmente pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, consigno que, em razão da relação de prejudicialidade entre o julgamento do presente recurso e o pedido de extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* formulado pelos corréus (fls. 145/148), este será analisado oportunamente.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão impugnada está em plena consonância com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, somente se configura quando a mora resulta de violação ao princípio da razoabilidade, caracterizando desídia do

Poder Judiciário ou do órgão acusador. No caso concreto, as particularidades da ação penal e a tramitação processual foram criteriosamente analisadas, concluindo-se pelo excesso de prazo, não em razão da mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim em virtude de uma demora incompatível com a razoável duração do processo.

No caso em apreço, conforme as informações constantes dos autos, o agravado foi preso preventivamente em 6/01/2023, tendo a denúncia sido recebida em 27/4/2023. Após a citação dos réus e a apresentação de defesa por todos, o recebimento da denúncia foi ratificado em 5/7/2023, ocasião em que também foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento. No entanto, a primeira audiência somente foi realizada em 7/12/2023, sem o encerramento da instrução.

Posteriormente, a audiência de continuação ocorreu apenas em 26/6/2024, quando foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Na data das informações inicialmente prestadas pelo Juízo, os autos encontravam-se com o Ministério Público para manifestação acerca da manutenção da prisão. Ademais, consulta ao sistema eletrônico realizada quando da prolação da decisão agravada revelou que os autos haviam sido devolvidos pelo Ministério Público em 31/10/2024 e estavam conclusos para despacho desde então.

Nova consulta processual realizada no momento da análise do presente recurso revelou que, após a prolação da decisão agravada, em 17/12/2024, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do agravado em cumprimento à ordem de *habeas corpus*, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a intimação das defesas para apresentação das alegações finais.

Cabe ressaltar o expressivo lapso temporal registrado na tramitação processual, especialmente no que concerne à designação das audiências de instrução, cuja realização demandou mais de um ano. Além disso, ainda que se trate de processo envolvendo crime grave e múltiplos réus, não há nos autos elementos concretos que justifiquem a demora superior a dois anos para a conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, em manifesta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal – CF.

Assim, a apreciação anterior de um *habeas corpus* não impede nova impetração quando fundada em fato novo ou agravamento da ilegalidade, como o aumento do tempo de prisão sem julgamento, sobretudo se desproporcional.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a reiteração de *habeas corpus* não se confunde com abuso do direito de impetrar quando há persistência do constrangimento ilegal, que se renova a cada dia diante da inércia do Estado em observar a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Portanto, cada impetração fundada no agravamento progressivo da prisão sem culpa formada não se confunde com *bis in idem*, mas constitui o exercício legítimo do direito de postular a cessação de um constrangimento ilegal em curso.

No caso concreto, a excessiva demora processual, sem justificativa plausível, configura evidente constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, que se encontra preso preventivamente há mais de dois anos, sem que tenha sido proferida sentença de pronúncia.

Diante desse cenário é que se impôs o relaxamento da prisão cautelar do agravado, uma vez que o prolongamento injustificado da custódia se revela desproporcional e incompatível com os valores fundamentais que orientam o processo penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SEDE DE LIMINAR, QUANDO A SEGREGAÇÃO JÁ DURAVA POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO

EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, sem a expedição de alvará de soltura, e a posterior demora na tramitação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva, após a anulação da decisão de pronúncia por conduta atribuível exclusivamente ao Judiciário, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo;

(ii) determinar se o excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes justifica a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A anulação da decisão de pronúncia e a inexistência de previsão para o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, associadas à duração da prisão

cautelar por mais de dois anos, justificam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

5. A confirmação da liminar que substituiu a prisão preventiva dos pacientes por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, mostra-se adequada diante da ausência de previsão para a conclusão do processo e em conformidade com o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de eventual adequação das medidas à realidade dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar para substituir a prisão cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é justificada em caso de excesso de prazo na prisão cautelar, não atribuível à defesa, especialmente quando há anulação de decisão de pronúncia e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

(HC n. 873.917/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024 .)

Verifica-se, portanto, que a excessiva demora na prestação jurisdicional configura flagrante ilegalidade, o que justifica a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.806 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0355124-4

Número de Origem:

00112589420238060151 02004588220238060293 06254718720248060000 112589420238060151
2004588220238060293 6254718720248060000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FRANCISCO MATEUS MARCOS DE SOUSA (PRESO)

CORRÉU : FRANCISCO AIRTON FREIRE DE OLIVEIRA FILHO

CORRÉU : FRANCISCO ANDSON COSTA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO MATEUS MARCOS DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025